



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00595/2025-2

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Requerido: Ministério Público Federal

#### EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIOS. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

#### I - CASO EM EXAME

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça de Cortês/PE) em face do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Pernambuco) em torno de Inquérito Civil instaurado para investigar possível ato de improbidade administrativa decorrente da suposta má aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), imputado ao ex-prefeito do Município de Cortês/PE José Genivaldo dos Santos.

#### II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há ou não interesse da União no caso em que, em tese, o gestor municipal deixou de aplicar recursos do Fundeb no exercício em que os valores foram creditados nas contas municipais.

#### III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP.

4. Não há nos autos, até a presente fase apuratória, informação que sinalize malversação ou má aplicação pelo Município dos aludidos recursos, inexistindo atualmente elementos que apontem para o desvio ou apropriação dos valores.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### IV – DISPOSITIVO

5. Improcedência do Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para o caso.

*Jurisprudência relevante citada:* **STF:** ACO nº 1.808/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 08/08/2012; **CNMP:** CA nº 1.01293/2022-65. Relator: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves. Julgado em 14/2/2023 e CA nº 1.00781/2022-64. Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho. Julgado em 20/9/2022

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, conhecer o conflito e julgá-lo improcedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2025.

*(documento assinado por certificação digital)*

**ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça de Cortês/PE) em face do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Pernambuco) em torno de Inquérito Civil instaurado para investigar o que seria possível ato de improbidade administrativa decorrente da suposta má aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), imputado ao ex-prefeito do Município de Cortês José Genivaldo dos Santos.
2. O procedimento foi autuado no Ministério Público Federal (MPF) a partir de Ofício (fls. 172/173) oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no qual foram noticiadas irregularidades na prestação de contas do citado município em 2013, considerando que recursos do FUNDEB de tal exercício deixaram para ser utilizados em outro exercício.
3. O MPF, entretanto, declinou de suas atribuições (fls. 64/66) para o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), considerando que *“não há desvio de recursos públicos federais ou mesmo desvio de recursos que apresentem em sua composição verbas federais, mas desvirtuamento contábil por parte do gestor a afetar em realidade as finanças municipais, ainda no que se refere à despesa com educação básica”*.
4. O MPPE, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Atribuições (fls.1/12) considerando *“tratar o presente procedimento de caso específico relativo às verbas enviadas pela União advindas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.”*
5. Intimado a apresentar informações complementares no âmbito do presente Conflito de Atribuições, o MPF (fls.221/225) reafirmou a atribuição do Ministério Público pernambucano para o caso ao reiterar que *“não há apropriação de recursos públicos federais ou mesmo desvios que apresentem em sua composição verbas federais, mas desvirtuamento contábil por parte do prefeito,*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*a afetar, na verdade, as finanças municipais, ainda que se refira à despesa com a educação básica”.*

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

6. A controvérsia em questão cinge-se à atribuição para conduzir procedimento instaurado a partir de ofício enviado pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, em que se noticiaram possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Município de Cortês/PE no exercício de 2013, que poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa praticados na gestão do então Prefeito José Genivaldo dos Santos.

7. Consta do expediente encaminhado, que o mencionado gestor utilizou recursos do Fundeb do exercício de 2013 para serem pagos em 2014, o que, em tese, pode caracterizar improbidade administrativa. Consta da representação encaminhada (fls.172/173):

"O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente."<sup>1</sup>

Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha fundo, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposta em montante equivalente ao valor despendido."

8. A conduta relatada, dessa maneira, em tese, viola o então vigente artigo 21 da Lei n. 11.494/2007<sup>2</sup>, que afirma que os recursos do Fundeb devem

<sup>1</sup> Tomada de Contas n. 1.346/07- Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

<sup>2</sup> O dispositivo foi repetido no artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, que revogou a Lei 11.494/2007: Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ser utilizados pelos Municípios no mesmo exercício financeiro em que forem creditados:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

9. De fato, tal como defende o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que deve ser reconhecida a atribuição federal para apurar a prática de ato de improbidade administrativa relativa à malversação de recursos do FUNDEB quando houver complementação dos recursos do fundo pela União.

10. No entanto, no caso, na atual fase apuratória, não se extraem indícios de malversação das verbas do FUNDEB, não se identificando qualquer elemento probatório que aponte para seu desvio, mas sim possível irregularidade contábil, considerando que os recursos que eram para ser utilizados no mesmo exercício em que creditados, foram utilizados no ano subsequente.

11. A mera complementação da União nos recursos do FUNDEB não atrai a competência federal se não há indícios de malversação ou desvio das verbas federais, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

---

**desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PAR DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...) 11. No caso vertente, a Suscitante afirma ser do Ministério Público Federal a atribuição de investigar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, nos termos do art. 29 da Lei n. 11.494/2007, pois os valores transferidos ao Município de Saboeiro/CE teriam sido complementados pela União, do que decorreria seu interesse direto na apuração dos fatos. A presunção de interesse da União em casos como o que ora se apresenta, nos quais há complementação do fundo com recursos federais, encontra amparo em precedente deste Supremo Tribunal. Essa conclusão pode ser obtida, contrario sensu, a partir do seguinte julgado: MINISTÉRIO PÚBLICO. Conflito negativo de atribuições. Ação civil de reparação de dano ao erário. Improbidade administrativa. Desvio de recursos do FUNDEF. Inexistência de complementação de verbas federais e de interesse da União. Feito da atribuição do Ministério Público estadual. Conflito conhecido e acolhido, para esse fim. É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do FUNDEF, quando não tenha havido complementação de verbas federais. (ACO 1.156/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 12.3.2010, grifos nossos).

12. Contudo, embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, em virtude de desvios ou apropriações, situação distinta da retratada na espécie vertente. A denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal, das Câmaras Municipais, das Fundações e das Autarquias de Antonina e Saboeiro - SINDSEPANS, encaminhada ao Ministério Público Federal pela Comissão de Transição do Fundeb no Ministério da Educação, aponta as seguintes irregularidades: - Prática de baixos níveis de remuneração do magistério, considerando a capacidade financeira do Município de Saboeiro/CE face ao montante de recursos do Fundeb. – Não criação do Plano de Carreira e remuneração do Magistério na forma da Lei n. 10.172/01 (PNE). – Não realização de concurso público para a contratação de profissionais de magistério, valendo-se de contratações



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

temporárias de prestadores de serviços como solução permanente, (...). – Funcionamento de escola(s) pública(s) sem condições mínimas de conforto e segurança em local inadequado/impróprio (fls. 3-4). A averiguação desses fatos levou a Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE a concluir que não se verificou nenhum desvio ou malversação dos recursos do aludido fundo pelos gestores do Município de Saboeiro/CE e que o Ministério Público Federal deverá atuar no que se refere a correta aplicação desses recursos, e não em qualquer fato relacionado com o ensino público municipal (fl. 144). Os fatos narrados nos documentos de fls. 3-4 e 16 não induzem a existência de desvios ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb por agentes públicos, mas deficiências na gestão do ensino público municipal, razão pela qual não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inc. I e IV, da Constituição da República, e a atuação do Ministério Público Federal.

**13. A circunstância de ter o Município de Saboeiro/CE recebido complementação do Fundeb com recursos federais não torna a União diretamente responsável por vicissitudes decorrentes da adoção de políticas públicas e práticas gerenciais eventualmente inadequadas por parte dos gestores daquele Município. A identificação dessas impropriedades e a construção de soluções para as demandas locais reclama a fiscalização ostensiva e a atuação vigilante e obstinada do Ministério Público estadual.**

14. Por estas razões, a apuração dos fatos denunciados e as medidas de natureza cível a serem adotadas contra gestores públicos do Município de Saboeiro/CE devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, na linha do parecer apresentado pela Procurador-Geral da República (fls. 161-164) e da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Tanto não fasto, contudo, a possibilidade de que eventual manifestação de interesse da União em ação ajuizada na Justiça Comum estadual enseje o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (...)  
(ACO nº 1.808/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 08/08/2012)  
(grifo nosso)

12. Esse também é o entendimento deste Conselho Nacional do Ministério Público, conforme se verifica das seguintes ementas:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE JUSSARI. NÃO REALIZAÇÃO DO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar relato de que o atual prefeito do Município de Jussari/BA não efetuou o pagamento aos profissionais da educação dos valores concernentes ao rateio anual do FUNDEB do exercício de 2021 e não prestou contas de eventuais sobras do fundo, limitando-se a informar que utilizou 74% dos recursos do FUNDEB.

**2. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP.**

**3. Não há nos autos, até a presente fase apuratória, informação que sinalize haver indícios de malversação ou indevida aplicação pelo Município dos aludidos recursos, inexistindo quaisquer elementos que apontem para o desvio ou apropriação dos valores.**

**4. Fatos narrados indicam possível deficiência na gestão do sistema de ensino municipal, atraindo a atribuição do Ministério Público estadual para apuração do caso.**

**5. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.**

(CA nº 1.01293/2022-65. Relator: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves. Julgado em 14/2/2023).

(Destaquei)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE BUERAREMA. NÃO REALIZAÇÃO DO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades envolvendo o Município de Buerarema em razão da ausência de realização do rateio do saldo remanescente do FUNDEB aos profissionais da educação referente ao exercício de 2021.

II – Na hipótese dos autos, a demanda a ser dirimida refere-se especificamente à existência ou não de saldo remanescente do FUNDEB a ensejar o rateio, a fim de atingir o percentual mínimo constitucionalmente exigido, nos termos do inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal.

**III – Em que pese ter havido complementação de verbas pela União ao FUNDEB no período em questão, até a presente fase apuratória, não há nos autos informação que sinalize haver indícios de malversação pelo município dos recursos federais complementados ao fundo, inexistindo quaisquer elementos que apontem para o desvio ou apropriação dos valores.**

**IV – Fatos narrados que indicam possível deficiência na gestão do sistema de ensino municipal, atraindo a atribuição do Ministério Público estadual para apuração do caso. Precedentes do STF e deste Conselho Nacional.**

VI – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

(CA nº 1.00781/2022-64. Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho. Julgado em 20/9/2022)  
(Destaquei)

13. Da mesma maneira, entendo que a atribuição para o caso é do Ministério Público Estadual.

14. Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no caso.

É como voto.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2025.

*(documento assinado por certificação digital)*

**ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Conselheiro Relator